

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	19
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 02 de junho de 2023

Publicação: Segunda-feira, 05 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/005459/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

DENUNCIANTE: ALLAN GOMES BEZERRA

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA ALEPI)

SUELY OLIVEIRA DE MIRANDA ROCHA (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2023-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Allan Gomes Bezerra, pela qual informou evidências de irregularidades em relação ao Edital de procedimento licitatório Concorrência nº 01/2023, nos autos do processo administrativo nº 30209/2023, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, cujo objeto é a “*contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de 04 (quatro) agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integramente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse*”, com valor total previsto de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Segundo o Denunciante estaria acontecendo afronta aos Princípios da Legalidade e Impessoalidade com consequente restrição à ampla participação de interessados em face dos seguintes apontamentos:

- a) Ausência de justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar a autorizar a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda sem a segregação em itens ou contas publicitárias – supressão indevida da fase preparatória – infringência do art. 18, da Lei 14.133/21 – adjudicação de objeto único a vários licitantes: violação aos Princípios da Legalidade, do caráter competitivo da licitação, da impessoalidade e isonomia;
- b) Da censurabilidade do instrumento editalício – aposição de exigências atentatórias à ampla participação e disputa – exigências desarrazoadas – mácula à competitividade – exigência de certificação no SICAF como condição de participação – contrariedade à súmula TCU 274;

c) Insuficiência de informações bastantes no BRIEFING, à elaboração de propostas pelos interessados no certame, bem como à orientação dos trabalhos futuros a serem desenvolvidos pelas empresas contratadas – descumprimento do art. 6º, II, da Lei 12.232/2010;

d) Intermediação de agência publicitária para subcontratação generalizada de serviços – violação aos princípios do devido processo licitatório (legalidade, isonomia e economicidade) – contrariedade ostensiva ao Acórdão 2062/2006 – TCU – impossibilidade de caracterização legal como ‘serviços a serem executados de forma contínua’ (serviços contínuos) a ensejar a prorrogação contratual – inaplicabilidade da cláusula 25.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 01/2023.

Ao final, o denunciante requereu desta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar, cancelando o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2023, com a retificação dos citados itens de seu Edital, provendo-se a republicação deste com nova data para sua realização.

Instada a se manifestar, esta relatoria inicialmente emitiu decisão monocrática anexada à peça 06, onde determinou a imediata citação do **Sr. Francisco José Alves da Silva (Presidente da ALEPI)** e da **Sr.ª Suely Oliveira de Miranda Rocha (Presidente da CPL)**, para que apresentassem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Devidamente citados, os denunciados apresentaram suas justificativas em tempo hábil, anexadas às peças 18 e 20, conforme informação da certidão à peça 22.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os responsáveis apresentaram justificativas semelhantes em relação aos indícios de irregularidades denunciados constates do supramencionado Edital.

Informaram ainda que o procedimento de contratação dos pretendidos serviços de publicidade, bem como todos os termos de seu edital e seus anexos foram espelhados tecnicamente dos modelos e orientações do Governo Federal. Não agindo esta ALEPI de modo aleatório e dissonante do mercado e da praxe administrativa. Ao contrário, esta Assembleia buscou o melhor respaldo para a lisura do procedimento de acordo com a legislação mais nova e específica aplicada.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No caso em exame, além de verificar que o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2023 da ALEPI, foi devidamente cadastrado no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, conforme exigência da IN TCE-PI nº 06/2017 e IN TCE-PI nº 05/2022, houve a apresentação de justificativas pelos responsáveis, sobre cada possível irregularidade destacada pela denúncia.

Nesse contexto, considerando que rito para contratação de agência de publicidade pela Administração Pública previsto na Lei nº 12.232/2010 (*Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*) possui contornos peculiares quando comparados com aqueles próprios da Lei nº 8.666/1993, tanto na fase interna como na fase externa, o que reforça a necessidade de uma análise técnica mais aprofundada sobre o mérito dos autos.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a) **Pela NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar, sem prejuízo da análise posterior do mérito.
- b) Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.
- c) Por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contatos para manifestação, e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Publique-se. Cumpra-se. Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006031/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU DEVIDO IRREGULARIDADES QUANTO À APLICAÇÃO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PREFEITO DE PAVUSSU/ PI – SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2023-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, nos termos do art. 127 e art. 130, ambos da Constituição Federal, e do art. 147, da Constituição do Estado do Piauí, e nos termos da Lei nº 5.888/2009, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do Sr. **JULIMAR BARBOSA DA SILVA**, Prefeito Municipal de PAVUSSU/PI, pelos fatos e razões jurídicas adiante aduzidos:

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP-1 constatou o recebimento pelo Município de Pavussu/PI de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, através de solicitação do gestor municipal com pedido de liberação de tais recursos, protocolada sob o nº TC/003444/2023.

Por meio do citado expediente, o gestor municipal solicitou a liberação dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pavussu, conforme Extrato bancário, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano de Aplicação, apresentados.

Em despacho à peça 20, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à SECEX/DFPP-Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, para análise e manifestação.

Em manifestação, a divisão técnica apontou que, anteriormente, tramitou nesta Corte de Contas a Representação TC/014294/2021, na qual, por meio do ACÓRDÃO N.º 149/2022 – SSC (peça 64), o Pleno do TCE-PI decidiu manter o bloqueio da conta referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu, tendo em vista a informação prestada pelo gestor no sentido de que, atualmente, o município tem novas demandas e o Plano de Aplicação apresentado anteriormente já não representa as prioridades do município. De acordo com certidão de finalização à peça 72, o referido processo foi arquivado, tendo em vista o despacho exarado à peça 71 da SA/DPL/Seção de Arquivo Geral.

Não obstante, após confrontar os documentos apresentados pelo gestor e os normativos que disciplinam a matéria, a divisão técnica concluiu que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF, uma vez que estes ainda se encontram em conta judicial e o plano de aplicação encaminhado a esta Corte de Contas é inespecífico, sem abranger o objeto de destinação dos recursos, especialmente no tocante à energia solar, devendo informar quais

unidades escolares serão beneficiadas com a referida instalação e a qual CNPJ será vinculada, e que este seja compatível com a legislação de autorização orçamentária.

Ressaltou, ainda, que gestor deve se abster de realizar o pagamento de abono aos profissionais do magistério, tendo em vista o Acórdão TCU 1.893/2022 (Processo - 012.379/2021-2)

Após, por solicitação daquela Divisão, foram os autos ao Parquet de Contas para tomada de providências, conforme previsão da IN TCE/PI nº 03/2019, que considerando a informação da DFESP 1, que demonstrou a necessidade do gestor se abstenha de utilizar o recurso até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018, bem como das observações apontadas pela divisão técnica.

2- FUNDAMENTAÇÃO

I – SOBRE O FUNDEF:

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

O art. 6º da Lei 9.424/1996 definiu o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do Ensino Fundamental fosse inferior ao piso do VMAA. Nos municípios em que as receitas que compõe o Fundo não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementararia com aporte de recursos – Complementação da União.

Não obstante o disposto no art. 6º da Lei 9.424/1996, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundef em 1997. O descumprimento do dispositivo legal resultou no subdimensionamento do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde janeiro de 1998 até dezembro de 2006.

O Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundef, de modo que a União fosse obrigada a recalculer o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fins de complementação de recursos do Fundo.

Os municípios beneficiados com a decisão judicial na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0 e em outras de mesmo objeto promoveram [e ainda promovem] contra a União execução que busca o pagamento das diferenças devidas e não repassadas em época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundef, que se dá mediante a inscrição e posterior pagamento de precatórios pela Justiça Federal.

Ocorre que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUDEF), que vigorou de 1997 a 2006, foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que atualmente atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio, e está em vigor desde janeiro de 2007.

II- DA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ATINENTES AOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

É fato notório e de conhecimento deste Tribunal de Contas que, nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados.

Conforme determina decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Peça nº 42 do TC/023691/2017 (Acórdão nº 2.080/2018), para liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

Em observância a tais requisitos, a DFESP ressaltou:

a) Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica

A divisão técnica constatou que o gestor anexou aos autos extrato de 24/03/2023, da Conta Corrente Conta Referência 0638/006/00000202-8, Nome REC FUNDEF MUNICIPIO PAVUSS, da CAIXA (peça 4.3).

Segundo o referido extrato consta saldo total de R\$ 1.894.172,60. Segundo dados do Painel de Precatórios do FUNDEF do TCU, o valor do depósito original foi de R\$ 1.729.089,45, em 30/06/2021, na conta corrente judicial 2301.005.145162349, da CAIXA. Ainda conforme dados constantes do Painel, em 28/07/2021, foi levantado o valor de R\$ 1.680.789,32.

Ressaltou que, conforme extrato enviado anteriormente (protocolo TC/013274/2021, à peça 7.6), foi depositado o valor de R\$ 1.680.789,32, dia 28/07/2021 na Agência 0638, Operação 006, Conta 00000202-8, da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, ressaltou o cumprimento deste requisito.

b) Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos

O gestor enviou, à peça 6.5, a Lei nº 102/2022, de 05 de novembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento do município de Pavussu-PI, para o exercício financeiro de 2023, bem como sua publicação à peça 7.6.

Em análise, a divisão técnica constatou que referente ao FUNDEF, consta na LOA 2023, no quadro auxiliar de detalhamento da despesa (fl. 28, peça 5.4) apenas a previsão de despesa com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil no valor de R\$ 1.069.251,75. Não foram localizadas outras previsões utilizando a citada fonte.

Ressaltou que como a receita foi arrecadada em exercício anterior (2021), naquele exercício preencheu os requisitos para ser enquadrada como receita orçamentária. Nos anos seguintes, caso não tenham sido utilizadas, integram o superávit financeiro no balanço patrimonial.

Dessa forma, não se tratando de receita orçamentária, entendeu que a solução seria abrir crédito adicional ao orçamento, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro dos anos anteriores (art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64), uma vez que os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF ingressaram

nas contas bancárias municipais em exercício anterior, pertencendo, pois, àquele exercício financeiro, nos termos do art. 35, I, da Lei nº 4.320/64.

Ressaltou assim que as despesas ali previstas devem estar compatíveis com o plano de aplicação de recursos apresentado. Dessa forma, entendeu que não restou cumprido o requisito de comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos.

c) Plano de Aplicação de Recursos

Plano de ação de execução de despesas referente aos recursos recebidos de precatórios, relativo à diferença do VMAA (valor mínimo anual por aluno) - FUNDEF

➤ Valor em conta: R\$ 1.894.172,60 atualizado em Março/2023.

Projeto/Atividade	Descrição	Valor (R\$)
Professores	Processo Administrativo 089/2022	R\$ 916.677,06
Energia Solar	Instalação de sistemas fotovoltaico On-Grid no telhado de Prédio Público (Escola)	R\$ 338.997,15
Reforma	Execução da Nova Cobertura da Unidade Escolar Antonio José Rodrigues	297.804,98
Honorários Advocaticios	20% - juros e mora	R\$ 340.693,41

TOTAL (100%): R\$ 1.894.172,60.

O plano de aplicação do recurso foi anexado aos autos (peça 18.17), bem como o orçamento detalhado das obras (peças 16.15 e 17.16). Veja-se:

Analisando ao plano de aplicação apresentado pelo gestor, a divisão técnica ressaltou a necessidade de informar quais unidades escolares serão beneficiadas com a referida instalação e a qual CNPJ será vinculada.

Destacou ainda ser necessário apresentar o ofício requisitório de pagamento de precatório, a fim de demonstrar que o valor de R\$ 340.693,41 refere-se exclusivamente a juros de mora, para pagamento de honorários advocatícios.

Reiterou, ainda, a necessidade de que o plano de aplicação, além de observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, deve ser compatível com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação.

Ademais, necessária à compatibilização do plano de aplicação com a legislação de autorização orçamentária a ser providenciada pelo gestor.

d) Da atualização da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB 1ª CCR/MPF

A divisão técnica constatou que o Município de Pavussu recebeu os recursos do precatório do FUNDEF em 28/07/2021, conforme extrato enviado anteriormente (protocolo TC/013274/2021, à peça 7.6). Portanto, antes de 17 de dezembro de 2021, data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 114/2021.

Esclareceu que após a publicação da Nota Técnica nº 01/2022 do TCE-PI, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento, no Acórdão 1.893/2022 (Processo - 012.379/2021-2), pela irretroatividade da Emenda Constitucional nº 114/2021.

ACÓRDÃO Nº 1893/2022 – TCU – Plenário [...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os “precatórios do Fundef”:

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU- Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020 [...]

Posteriormente, houve atualização da Nota Técnica nº 02/2022 – GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF, conforme documento enviado por meio do protocolo 000887/2023, com acréscimo do item 7

7. Considerando o teor da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n. 1893/2022 - TCU - Plenário, o GTI FUNDEF/FUNDEB-UCCR/MPF salienta a necessidade de observância, pelos gestores, do que restou decidido pela Corte de Contas da União, ao tempo em que alertamos para o teor mais restritivo da decisão no que concerne a valores recebidos anteriormente à EC n.114/2021.

Acrescenta que houve, em 8 de fevereiro de 2023, a apreciação do recurso interposto pela Advocacia Geral da União contra o Acórdão 1.893/2022 do TCU, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 151/2023 – TCU – Plenário

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, em relação ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional, no que tange ao pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza;

9.2. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão; 9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

[...]

Ressalte-se que referido Acórdão não transitou em julgado conforme Consulta processual realizada em 24/05/2023.

Diante desse contexto, ressaltou a divisão técnica pela impossibilidade da realização de pagamento de abono aos profissionais do magistério, tendo em vista o Acórdão TCU 1.893/2022 (Processo - 012.379/2021-2)

III- REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR

Após detida análise, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através de levantamento realizado pela Divisão Técnica, o não cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para o desbloqueio e usufruto das verbas do FUNDEF.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão citado.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar ao gestor para que apresente autorização legislativa para utilização dos recursos (a LOA 2023 deve ser ajustada, mediante apresentação da Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais); o ofício requisitório de pagamento de precatório, a fim de demonstrar que o valor de R\$ 340.693,41 refere-se exclusivamente a juros de mora, para pagamento de honorários advocatícios; e ainda plano de

aplicação atualizado e que especifique o objeto de destinação dos recursos, especialmente no tocante à energia solar, devendo informar quais unidades escolares serão beneficiadas com a referida instalação e a qual CNPJ será vinculada, e que este seja compatível com a legislação de autorização orçamentária.

3- DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação do Ministério Público de Contas e informações técnicas da DFAE Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP-1 e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pelo MPC como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida liminar, conheço e dou procedência à presente Representação e **DECIDO** pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** e **DETERMINO**, inaudita altera pars, que a Representada:

I) apresente, no prazo de 30 dias, legislação de abertura de crédito adicional ao orçamento, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro dos anos anteriores (art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64), que deve ser compatível com os valores previstos em plano de aplicação a serem utilizados referente às parcelas de 40% e 60% do recurso;

II) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, ofício requisitório de pagamento de precatório, a fim de demonstrar que o valor de R\$ 340.693,41 se refere exclusivamente a juros de mora, para pagamento de honorários advocatícios;

III) apresente, no prazo de 30 dias, plano de aplicação atualizado e que especifique o objeto de destinação dos recursos, especialmente no tocante à energia solar, devendo informar quais unidades escolares serão beneficiadas com a referida instalação e a qual CNPJ será vinculada, e que este seja compatível com a legislação de autorização orçamentária.

IV) Se abstenha de realizar o pagamento de abono aos profissionais do magistério, tendo em vista o Acórdão TCU 1.893/2022 (Processo - 012.379/2021-2);

Visando garantir o contraditório e a ampla defesa, cite-se, também por servidor designado, o Prefeito de PAVUSSU para que se manifeste acerca da Representação acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, com fundamento nos arts. 260, caput, e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.VI)

E, por fim, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail prefeitura.pvs@gmail.com.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013788/2022

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 130/2023 – SPL

DECISÃO: Nº 150/23

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – PERFIL DOS FISCAIS DE CONTRATO DE T.I. DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RESPONSÁVEIS: PODER EXECUTIVO ESTADUAL

OBJETO: TRATA-SE DE LEVANTAMENTO REALIZADO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES SOBRE A CONFORMIDADE DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA ÁREA DE TI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, OBSERVANDO O CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/2021, DE Nº 15.093/2013, IN TCE/PI 03/20.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LEVANTAMENTO. FISCAIS DE CONTRATO DE TI. PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. DIVULGAÇÃO.**1** – Levantar dados dos fiscais de contratos de TI do Poder Executivo Estadual;**2**- Apurar o cumprimento das obrigações de fiscalização de contrato administrativo;**3** -Verificar se o ente contratante fornece todos os meios necessários para adequada fiscalização dos contratos de TI;**4**- Mapear riscos para fiscalizações futuras.**SUMÁRIO:** *Levantamento. Exercício Financeiro 2022. Recomendação. Encaminhamento. Divulgação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 3 – Segurança Pública e Tecnologia da Informação (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a informação da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela adoção e implementação das propostas contidas no relatório de levantamento propostas pela DFESP 3, nos seguintes termos: a) **Cumprimento de Recomendação**, para seja implementada a gestão por competências, de modo que a designação de servidor para o exercício da função de fiscalização de contratos de TI no âmbito

do Executivo estadual considere o conhecimento técnico-especializado para fiscalização do referido objeto, em atendimento a legislação; b) **Cumprimento de Recomendação**, em atendimento à Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, inciso X, que o estudo técnico preliminar contenha as providências quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual, de modo que se proceda à realização de capacitações na área do objeto a ser fiscalizado, bem como que sejam ofertadas mais vagas nas capacitações genéricas promovidas pela CGE/PI aos fiscais de contratos de TI do Estado do Piauí; c) **Cumprimento de Recomendação**, para que a equipe de fiscalização do contrato proceda ao cumprimento do art. 40 da Nota Técnica nº 03/2020, o qual estabelece que: “Art. 40. Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do Gestor do Contrato, quando possível, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos, realizando as seguintes atividades: I - reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores e atualização de suas respectivas ações de tratamento; e II - identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos”. d) **Cumprimento de Recomendação**, para o cumprimento do art. 29, §5º da Nota Técnica nº 03/2020, o qual estabelece que os integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato terão ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados; e) Cumprimento de Recomendação, com base no princípio da razoabilidade e da segregação de funções, que a autoridade competente do órgão/entidade distribua a função de fiscalização de contratos de TI de forma proporcional ao quadro de pessoal, considerando a capacidade técnica de cada funcionário, a complexidade dos contratos, o volume de atividades e a carga horária necessária para que o servidor desempenhe todas as suas funções de modo satisfatório; f) **Encaminhamento do Relatório de Levantamento** para a Controladoria Geral do Estado, para dar ciência das informações levantadas, considerando seu mister constitucional; g) **Encaminhamento do Relatório de Levantamento** ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que entender cabíveis; h) **Encaminhamento do Relatório de Levantamento**, por meio do sistema Cadastro de Avisos, para dar ciência aos gestores dos órgãos estaduais, listada na informação técnica (peça 21), com vistas ao preenchimento das informações contratuais corretas, completas e fidedignas; i) **Promoção de divulgação dos resultados** obtidos por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 30 de março de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/000785/2023

ACÓRDÃO Nº 223/2023 – SPL

SESSÃO DA PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 012 DE 25 DE MAIO DE 2023

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – PROGRAMAS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS SOBRE PARCERIAS ENTRE O SETOR PÚBLICO E PRIVADO NAS ESFERAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

UNIDADES GESTORAS: GOVERNO DO ESTADO E PREFEITURAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

LEVANTAMENTO. CONHECER A REALIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ E DOS 224 MUNICÍPIOS PIAUIENSES EM RELAÇÃO ÀS INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS SOBRE PARCERIAS DO SETOR PÚBLICO COM O PRIVADO NO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS.

Sumário: Consolidação dos trabalhos relativos à realidade do Estado do Piauí e dos Municípios piauienses em relação às iniciativas de projetos de desestatização. Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 5 – Licitações e Contratações (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo **acolhimento dos encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS 5**, nos termos seguintes: a) Encaminhamento do presente Relatório de Levantamento para comunicação dos resultados, para ciência, por meio do cadastro de avisos (sistema interno – TCEPI): a.1 - Aos gestores do Governo do Estado do Piauí, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Prefeituras e Câmaras Municipais; a.2 - Ao gestor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), dada a atribuição como órgão responsável por gerir as Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões realizadas pela Administração Pública Estadual, a qual está vinculada a Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), entidade responsável por coordenar as atividades do Conselho Gestor de PPP e Concessões entre outras atribuições, como executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas; a.3 - Ao gestor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), autarquia que tem por finalidade regular e fiscalizar os serviços públicos delegados do Estado do Piauí; a.4 - Ao gestor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE), autarquia de regime especial, com a função de entidade

reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município; a.5 - Ao gestor da Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos (ASERPA), autarquia de regime especial, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do Município de Parnaíba; a.6 - Ao gestor da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Estado do Piauí (Investe Piauí); a.7 - Ao gestor do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí (IAEPI); b) Encaminhamento do presente Relatório de Levantamento para comunicação dos resultados, para ciência: b.1 - À Associação Piauiense de Municípios (APPM); b.2 - À União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP); c) Autorização para promoção de divulgação dos resultados obtidos por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCEPI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social; d) Após todas as providências, determinar o arquivamento do feito.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002429/2023

ACÓRDÃO Nº 224/2023 – SPL

SESSÃO DA PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 012 DE 25 DE MAIO DE 2023

NATUREZA: LEVANTAMENTO – HOSPITAIS MUNICIPAIS DE TERESINA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

LEVANTAMENTO. SITUAÇÃO DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS DA P.M. DE TERESINA.

Sumário: Consolidação dos trabalhos acerca Da visão sistemática da situação dos Hospitais Municipais da P.M. de Teresina. Acolhimento das propostas de encaminhamento. Emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 – Gestão e Contas Públicas (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), **pelo acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS 5** (Item 5 do Relatório de Levantamento – peça 14), **com emissão de alerta** para que o Prefeito Municipal, o atual Presidente da Fundação Municipal de Saúde e demais gestores dos hospitais inspecionados, adotem medidas saneadoras acerca do diagnóstico apresentado, as quais serão acompanhadas pela equipe técnica desta Corte de Contas, bem como que haja a publicação da presente análise nos Painéis do site do Tribunal do Estado do Piauí, a fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação, e após todas as providências, **arquivem-se os autos**.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado). Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004560/2023

ACÓRDÃO Nº 227/2023-SPL

DECISÃO Nº 255/23

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRE (PROCESSO TC/005235/2015)

RECORRENTE: GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA – SECRETÁRIO, PERÍODO DE 06/03/2015 A 31/12/2015

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 502-A/2022-SPL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): NOEMEMARQUESDASILVA – OAB/PINº 12.808 (COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA – FLS. 2 DA PEÇA 5)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO.

Irregularidades remanescentes não são graves suficientes para o julgamento de irregularidade.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do PI - SETRE. Período 06/03/2015 a 31/12/2015. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento, e, no mérito, provimento. Alteração de julgamento para Regular com Ressalvas. Redução da multa para 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 502-A/2022-SPL, quanto ao seu item “b”, de julgamento de irregularidade para o julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com a redução da multa de 1.500 UFR/PI para 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II, da legislação citada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em 12 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005988/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A) JOSÉ NILSON SANTOS DA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 150/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **José Nilson Santos da Costa, CPF nº 150.798.432-20**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, matrícula nº 001130, lotada na SEMEC - da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos art.6º e 7º da EC nº 41/03 c/c artigo 2º da EC 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria Nº 308/23-IPMT (fl. 1. 81/82), de 14/02/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina -Pi, edição: nº 3.464 de 23 de fevereiro de 2023 (fl. 1. 91), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.584,15 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)** mensais, assim discriminado: Vencimento: (Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022) - valor R\$ 1.584,15.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007599/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AMARO SEVERINO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 153/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte da Servidora Inativa, concedida a **Amaro Severino de Oliveira, CPF nº 809.580.603-04**, esposo da servidora falecida **Maria José Rodrigues de Oliveira, CPF nº 130.367.503-04**, falecida em 25/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora exercente do cargo de Zeladora- Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “C”, matrícula nº 0409855, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI); Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 43) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 42), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0356/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 22/03/2021 (fls.1.153), publicada no D.O.E, nº 72, de 12/04/2021, (fls. 1.156), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais)** mensais, composto da seguinte forma: **Proventos: valor R\$: 1.045,00** (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16). **Cálculo do valor do benefício para rateio de cotas:** Título: Valor da Cota familiar (equivale a 50% do valor da média aritmética) Valor: 1.045,00* 50% = 522,50 + acréscimo de 10% da cota parte (referente 01 dependente) de R\$: 104,50; Valor total do Provento da Pensão por Morte R\$: 627,00. **Rateio do benefício:** Beneficiário: **AMARO SEVERINO DE OLIVEIRA** – Data de Nascimento: 05/05/1929, dependente: Cônjuge, CPF: 809.580.603-04; Data de início: 25/07/2020, Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; **Valor: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005999/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 123/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Luiz Rodrigues Alves de Oliveira**, CPF nº 184.113.393-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, matrícula nº 001765, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 302/2023 - IPMT – (Peça 01, fls. 82/83), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, Nº 3.463, de 17/02/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, do Sr. **Luiz Rodrigues Alves de Oliveira**, nos termos do Art. 6º e 7º, da EC nº41/03, c/c o Art. 2º, da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.836,15** (mil e oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento	Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade	Art. 57 da LC nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.836,15

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de junho de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 006108/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: HAMILTON VIEIRA DE SÁ CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 124/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor **Hamilton Vieira de Sá Carvalho**, CPF nº 228.193.803-44, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0189600, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0562/2023 – (Peça 01, fls. 324), publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2023 (Peça 01, fl. 326/327), concessiva da Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, do Sr. **Hamilton Vieira de Sá Carvalho**, nos termos do Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.249,03** (dois mil e duzentos e quarenta e nove reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício – aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022.	R\$ 2.152,06
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 96,97
TOTAL	R\$ 2.249,03	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de junho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002294/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO REMÉDIO FARIAS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 104/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Remédio Farias de Oliveira**, CPF nº 624.821.813-72, na condição de cônjuge supérstite, em razão do falecimento do segurado **Sr. Luiz Vicente de Oliveira**, CPF nº 077.624.453-15, falecido em 31/05/2022 (certidão de óbito à fl. 08, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Padrão D, Classe I, Inativo, matrícula nº 0269352, vinculado a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, com arrimo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0083/2023/PIAUIPREV** (fl. 200, peça 01), **datada de 24 de janeiro de 2023**, com efeitos retroativos a 31 de maio de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 41** (fl. 204, peça 01), **datado de 28 de fevereiro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	EC nº 41/03, art. 6º de art. 2º da EC nº 47/05.	1.308,26
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	5,50
TOTAL		1.313,76
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.313,76 * 50% = 656,88					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		131,38					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		788,26					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO REMÉDIO FARIAS DE OLIVEIRA	03/10/1947	Cônjuge	624.821.813-72	31/05/2022	VITALÍCIO	100,00	788,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/001966/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEMEC- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADA: IÊDA MARIA ALVES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 106/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Iêda Maria Alves da Silva, CPF nº 337.470.593-68, RG Nº 676.885 SSP-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 001009, lotada na Secretaria Municipal da Educação- SEMEC, com arrimo no art. 7º, da EC nº41/03, c/c o art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.569/2022 (fls. 94 e 95, peça 01), datada de 07 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município – nº 3.421 (fl. 105, peça 01), datado de 22 de dezembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.836,15 (Mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO	
SERVIDOR (A): IÊDA MARIA ALVES DA SILVA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 001009
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 337.470.593-68
Vencimentos com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.836,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006057/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI
INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES MENDONÇA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DECISÃO: 107/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Mendonça**, CPF nº 273.256.363-34, RG Nº 723.895 SSP-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Assistente de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 027015, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 373/2023 (fls. 66 e 67, peça 01), datada de 02 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Município – nº 3.481 (fl. 75, peça 01), datado de 20 de março de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.355,00 (Dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO	
SERVIDOR (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES MENDONÇA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 027015
ESPECIALIDADE: Assistente de Administração	REFERÊNCIA: “C5”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 273.256.363-34
Vencimentos com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.538,03
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00

Gratificação Símbolo DAM-4 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.318/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 564,97
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.355,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002962/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA CARVALHO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 110/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Carvalho Lima**, CPF nº 703.677.793-15, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **Sr. Anísio José de Lima**, CPF nº 006.697.683-91, falecido em 19/04/2022 (certidão de óbito à fl. 15, peça 01), outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe 4, Referência “B”, Inativo, matrícula nº 0424978, vinculado a Secretaria de Fazenda- SEFAZ, com arrimo no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1798/2023/PIAUIPREV** (fl. 109, peça 01), **datada de 09 de janeiro de 2023**, com efeitos retroativos a 19 de abril de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 48** (fls. 113 e 114, peça 01), **datado de 08**

de março de 2023, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021					11.106,48	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)					1.515,38	
TOTAL						12.621,86	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						12.621,86 * 50% = 6.310,93	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						1.262,19	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.573,12	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA CARVALHO LIMA	27/07/1932	Cônjuge	703.677.793- 15	19/04/2022	VITALÍCIO	100,00	7.573,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005950/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 217.302.453-15

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 137/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **DOMINGOS FERREIRA DA SILVA** CPF nº 217.302.453-15 ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, matrícula nº 007658, lotada na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/NORTE, com arrimo nos **Arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados.. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.481 de 20 de março de 2023** (fls. 1.82).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0270 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 375/2023 – IPMT** (fls. 1.73/74), de **02 de março de 2023**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Domingos Ferreira da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.836,15 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$252,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.836,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005963/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DE MOURA, CPF Nº 186.228.523-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 138/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **Francisca Rodrigues de Moura**, CPF nº 186.228.523-34, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0371190, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 134 de 17 de maio de 2023** (fls. 1.190/191).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0271 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0469/2023 - PIAUIPREV** (fls. 1.188), de **26 de abril de 2023**, concessiva da aposentadoria à requerente **Francisca Rodrigues de Moura**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.525,82(dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022).	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$95,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.525,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 004.886/2023 - REPRESENTAÇÃO

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2023 - RP

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO N.º 094/2022 - FEPISERH

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTATE: UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

REPRESENTADO: SR. ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES - PRESIDENTE DA FEPISERH

ADVOGADA: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Unidas Medical Importação e Exportação Ltda., em face da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, noticiando que o representado não realizou o pagamento das Notas Fiscais n.os 000.004.750, de 02.05.2022 e 000.005.064, de 17.08.2022, referentes ao contrato n.º 094/2022-FEPISERH, no valor total de R\$ 29.994,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e quatro reais).

2. Ao final, requereu:

- a) o conhecimento da presente representação; e
- b) no mérito, ordenar ao Representado o pagamento imediato da dívida ou explicar por que o órgão não possui recursos suficientes para fazê-lo.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

5. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, não é papel do deste órgão fiscalizador atuar em prol de interesses particulares. No caso em exame, é evidente que o objetivo da representante é receber o pagamento pelo contrato celebrado com a representada, o que deve ser buscado junto ao poder judiciário.

6. Ressalta-se, por oportuno, que a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares foi extinta por meio da Lei Estadual n.º 7.884, de 08.12.2022, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.761, de 02.01.2023.

7. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

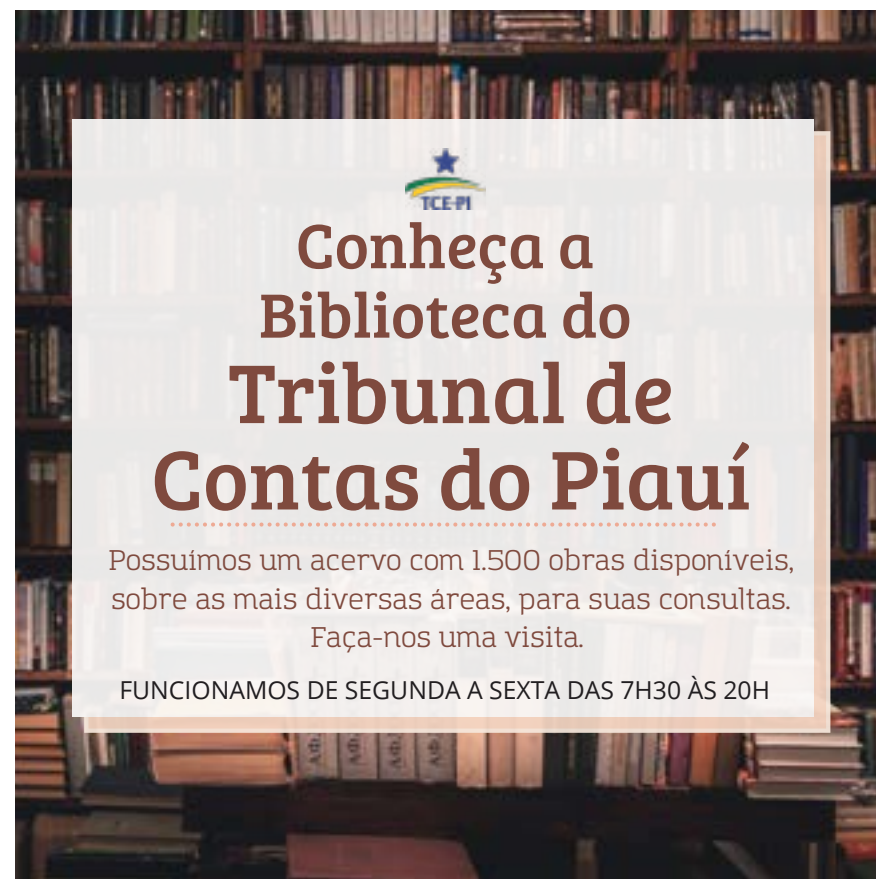
8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências necessárias. Teresina (PI), 31 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 386/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102581/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97.816, no período de 06 a 10 de agosto de 2023, para participar do “Retenções de Tributos na Administração Pública - Incluindo o Estudo da Nova IN RFB nº 2.110/2022 que Revogou a IN RFB nº 971/2009 que Tratava da Contribuição Previdenciária de Pessoa Jurídica e Física - Com Ênfase na IN RFB no 1.234/2012, IN RFB no 2.110/2022 e Decreto no 9.580/2018 e Noções Básicas de e-Social, EFDReinf e DCTFWeb” na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 07 a 09 de agosto de 2023, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 388/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 09/2023 – MPC-PI/PV, protocolado sob o nº 102858/2023 e a Informação nº 291/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96634-7, no período de 12 a 21 de junho de 2023, referente ao período aquisitivo de 26/08/2021 a 25/08/2022, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 389/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o Requerimento do Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, protocolado sob o Processo SEI nº 103055/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora Christianne de Sousa Leandro Melo, do cargo de provimento em comissão, Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º, conforme enunciado.

Art. 2º - Nomear a senhora Christianne de Sousa Leandro Melo para exercer o cargo de provimento em comissão, Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de junho de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56 c/c com o artigo 1º da Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, publicada no DOE da mesma data, conforme enunciado.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101970/2023)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2023**Código da UASG:** 925466**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de celulares tipo smartphone para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência anexo I do Edital.**DATA:** 19/06/2023**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.**INFORMAÇÕES:** e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

TERESINA, 2 DE JUNHO DE 2023.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00706

PROCESSO SEI 102782/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CACIQUE PNEUS INDUSTRIAIS E COM LTDA. (CNPJ: 11.600.541/0001-77);

OBJETO: Aquisição de 06(seis) pneus automotivos, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 18/2023.

VALOR: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 1º de junho de 2023

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00699

PROCESSO SEI 101253/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: A M SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (CNPJ: 26.650.484/0001-08);

OBJETO: Aquisição de licença de um software para ser utilizado em consultas de nutrição clínica, além de suporte técnico por 12 meses, com as seguintes funcionalidades: cadastro de servidor do TCE/PI, anamnese nutricional, avaliação nutricional, prescrição de dietas e planos alimentares, monitoramento e acompanhamento nutricional, gerenciamento de receitas e cardápios personalizados e relatórios com as informações de cada servidor do TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência

VALOR: R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa - 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30 de maio de 2023.

PORTARIA Nº 321/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102716/2023 e na Informação nº 273/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ, matrícula nº 96606, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/07/2023 a 01/08/2023, referente ao período aquisitivo de 02/01/2018 a 01/01/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 322/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102628/2023 e na Informação nº 270/SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ARMANDO DE OLIVIERA CARVALHO, matrícula nº 2078, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 12/06/2023 a 26/07/2023, referente ao período aquisitivo de 30/08/2017 a 29/08/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 323/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102724/2023 e na Informação nº 278/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, matrícula nº 82435, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/07/2023 a 01/08/2023, referente ao período aquisitivo de 17/05/2015 a 16/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 324/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 324/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2023
DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03706	Primeira	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	19/06/2023	28/06/2023	10	2019/2020
2023/03821	Primeira	2102	EDIVAN MAIA DA SILVA	19/06/2023	18/07/2023	30	2021/2022
2023/03684	Primeira	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	19/06/2023	28/06/2023	10	2022/2023
2023/03672	Primeira	97039	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	19/06/2023	18/07/2023	30	2021/2022
2023/03784	Primeira	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	19/06/2023	28/06/2023	10	2022/2023
2023/03717	Primeira	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	28/06/2023	07/07/2023	10	2021/2022
2023/03797	Primeira	98618	MARCELO IELTON DE CASTRO TEIXEIRA	22/06/2023	21/07/2023	30	2021/2022
2023/03709	Primeira	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	19/06/2023	28/06/2023	10	2019/2020
2023/03731	Primeira	98474	TERCIO GOMES RABELO	19/06/2023	28/06/2023	10	2021/2022
2023/03705	Primeira	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	19/06/2023	28/06/2023	10	2022/2023

2023/03664	Segunda	2069	ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS	05/06/2023	19/06/2023	15	2020/2021
2023/03661	Segunda	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	19/06/2023	03/07/2023	15	2019/2020
2023/03715	Segunda	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	20/06/2023	30/06/2023	11	2020/2021
2023/03767	Segunda	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	28/06/2023	07/07/2023	10	2021/2022
2023/03824	Segunda	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	19/06/2023	28/06/2023	10	2021/2022
2023/03751	Segunda	97943	IVETE MARIA GONCALVES	28/06/2023	12/07/2023	15	2021/2022
2023/03802	Segunda	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	05/06/2023	14/06/2023	10	2022/2023
2023/03734	Segunda	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	14/06/2023	23/06/2023	10	2021/2022
2023/03759	Segunda	96610	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	19/06/2023	03/07/2023	15	2020/2021
2023/03811	Segunda	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	12/06/2023	29/06/2023	18	2020/2021
2023/03718	Segunda	98661	SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA	06/06/2023	23/06/2023	18	2021/2022
2023/03673	Segunda	97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	26/06/2023	13/07/2023	18	2020/2021
2023/03742	Terceira	97640	ANA PAULA BARROS FREITAS	13/06/2023	22/06/2023	10	2021/2022
2023/03823	Terceira	86990	JAQUELINE DARCI DO NASCIMENTO BARBOSA	26/06/2023	05/07/2023	10	2022/2023
2023/03735	Terceira	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	28/06/2023	07/07/2023	10	2021/2022
2023/03789	Terceira	97032	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	19/06/2023	28/06/2023	10	2020/2021

PORTARIA Nº 325/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102510/2023 e na Informação nº 282/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora IRANILDES SOARES GOMES, matrícula nº 2080, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/07/2023 a 01/08/2023, referente ao período aquisitivo de 01/08/2013 a 31/07/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 326/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102883/2023 e Autorização,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, PAULO HENRIQUE GOMES MALAQUIAS, matrícula nº97626, para gozo de 30 (trinta) dias de férias de 17/04/2023 a 16/05/2023, referente ao período aquisitivo 2021/2022, conforme declaração emitida pela Assembleia Legislativa do Estado, datada de 28 de março de 2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 337/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101253/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciana de Carvalho Couto, matrícula nº 98818-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00699.

Art. 2º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel e Silva, matrícula nº 97860-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
12/06/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2023

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015527/2022

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Construtora Pitoresco Ltda. EPP. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. Objeto: Verificar suposto prejuízo ao erário ocasionado pelas irregularidades constatadas nas Tomadas de Preços nºs 04/2022 e 05/2022. Referências Processuais: Para deliberação do Plenário acerca de instauração de inspeção in loco Dados complementares: Responsáveis: Antônio Martins de Carvalho Prefeito; Vanessa Rayelle Nolêto de Freitas - Presidente da CPL; Empresa Andros Construção Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Com procuração - fls. 13, peça 2) ; Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Com procuração - peça 26)

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

TC/006240/2022

ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO DE MUNICÍPIOS (EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Fiscalização remota e contínua dos recursos da Educação mediante Sistema Informatizado de Auditoria e Programas de Educação (Sinapse) em 38 municípios.

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009553/2020

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto e outros. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Verificar supostas irregularidades no Contrato nº 70/2020 (Procedimento de Dispensa de Licitação nº 144/2020), e seu primeiro aditivo, celebrado entre a SESAPI e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA FLORA IZABEL E DA CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS. Dados complementares: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde; Alderico Gomes Tavares - Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade; Igor Fontenele Cruz - Diretor Administrativo; Dília Sávila de Sousa Falcão - Gerente de Atenção Básica; Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Serviços de Apoio; Juliana Teles Veras - Gerente Administrativa; Jadyel Silva Alencar - Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada; Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli - Pessoa Jurídica Contratada. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 18, pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 29, fls. 15, pelo Sr. Igor Fontenele Cruz) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 30, fls. 07, pela Sra. Juliana Teles Veras) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº5952 (peça 58, pelo Sr. Jadyel Silva Alencar) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 38, fls. 09, pelo Sr. Laurindo Fonseca Barros)

TC/019093/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Objeto: Verificar a

aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, referente à Concorrência Nº 006/2017. Dados complementares: Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Junior – gestor de 01/01/18 a 01/04/18; Bruno Ferreira Correia Lima – gestor de 02/04/18 a 31/12/18; Carlos André Cavalcante Pinheiro - Responsável pela elaboração do projeto e orçamento de referência; Sara Patrícia Dantas de Santana Machado - Representante da empresa Poty Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA – ME; Francisco Hélio Soares - Fiscal do contrato; Moisés Gomes da Costa - Responsável pela liquidação das despesas. Advogado(s): Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) e outros (Com procuração - fls. 26 da peça 20) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Com procuração - fls. 22 da peça 24)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003444/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Referências Processuais: RETORNO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO nº 32/2022- SPL (TC/014332/2022-SPL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) QUE DECIDIU PELA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS (ACÓRDÃO nº 498/ 2022-SPL) **INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outro (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005670/2022

AUDITORIA CONCOMITANTE- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. Objeto: Examinar a legalidade da execução dos atos relacionados ao Edital nº

29/2021, do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos-PROAJA, e aos contratos dele decorrentes. Dados complementares: Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário de Estado, Conceição de Maria Andrade Sousa Silva - Coordenadora do PROAJA, Sílvia Letícia de Jesus Costa - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Antônia Dias do Nascimento (Membro da Comissão Técnica do PROAJA), Francisca Felícia de Lima Coutinho - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Morgana Gomes de Carvalho - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Pedro Henrique Alencar Cruz de Lima - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Antônio de Paula Marques da Silva - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Amaurílio Xavier Barbosa Vieira - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Kennedy Carlos Barbosa Lima - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Glenda de Fátima Lima da Silva - Membro da Comissão Técnica do PROAJA e Rômulo Martins de Moura - Membro da Comissão Técnica do PROAJA; Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peças 91, 92 e 93); Vitória Alzenir Pereira do Nascimento - OAB/PI nº 18989 (Com procuração - peça 132)

TC/009442/2022

AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS. Objeto: Analisar a regularidade da execução do Contrato nº 01/2022 (CW-000692/2022), frente ao atendimento dos objetivos do Projeto "Pro Social" custeado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP). Referências Processuais: Responsáveis: José Ribamar Noleto de Santana - Secretário, Jessyca Priscilla da Silva Carvalho - Gerente de Abastecimento e Logística Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com Procurações - peças 20 e 50)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002816/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Objeto: Acompanhamento concomitante da sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 01/2023, bem como inspecionar processos licitatórios anteriormente realizados. Referências

Processuais: Responsável: José Coelho Filho - Prefeito

TC/003528/2023

INSPEÇÃO NA P. M DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Objeto: Acompanhamento concomitante da sessão presencial de abertura dos Pregões nº 013/2023 e nº 014/2023, bem como inspecionar os processos licitatórios (Tomadas de Preços nº 05/2022 e nº 001/2023). Referências Processuais: Responsável: Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/003430/2023

PEDIDO DE REVISÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - REFERENTE AO TC/009789/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: FRANCISCO DE MACEDO NETO - HOSPITAL (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/012714/2022

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - P. M. DE LUIS CORREIA - ACÓRDÃO Nº 887/2021-SPL - TC/012215/2021 (APENSADO AO TC/023524/2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade

Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. **INTERESSADO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. **INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES FILHO - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. **INTERESSADO: ARTRANNHO BARROS MOTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003445/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. **INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Advogado(s): Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda - OAB/PI nº 5.738-B e OAB/MA nº 11.149-A (Com procuração - peça 15)

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/015425/2022

FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2024

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) (Com procuração - peça 27)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)